



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPREMO

Proc. nº 17/2022-P

Recurso Penal

Recorrente: Aníbal Pedro Calege

Recorrido: Tribunal Judicial da Província de Maputo- Secção de Recurso

Relator: António Paulo Namburete

Sumário

1. Entende-se corpo de delito, o conjunto de diligências destinadas a instrução do processo (cfr. artigo 170º do CPP, de 1924), que tem por fim reunir os elementos de indicição necessários para fundamentar a acusação (vide artigo 12 do Decreto-Lei nº 35007, de 19 de Outubro de 1945).
2. Neste sentido, pode dizer-se que o corpo de delito é a prova da existência do crime, correspondente ao conjunto de elementos físicos e materiais contidos na definição do crime; simboliza o acervo dos elementos objectivos do crime, reflectindo a própria materialidade do facto criminoso.
3. Com a incriminação da falsificação de documento ou do uso de documento falso, o legislador pretendeu proteger, duma parte, a fé pública que devem merecer os documentos, a segurança e a confiança do tráfico jurídico, especialmente o tráfico probatório, e de outra parte, o interesse específico da genuidade e veracidade dos meios de prova que gozam de particular crédito nas relações comuns.
4. O corpo de delito no crime de falsificação de documentos ou do seu uso tem por objectivo precípuo a comprovação da existência da falsidade, traduzida na desconformidade entre o documento e a realidade, mediante a realização de exames periciais que, tanto podem consistir na comparação entre o documento falso ou falsificado e o original ou verdadeiro, que se encontre arquivado, como ainda em exames grafológicos, quando se pretenda apurar se um certo escrito ou assinatura são da lavra do agente.
5. Não há insuficiência de corpo de delito se o arguido, surpreendido com duas chapas de matrícula de um veículo a motor assim como os outros documentos relacionados com as tais chapas de matrícula, designadamente, um livrete, um título de registo de propriedade no seu nome pessoal, que sendo comparados com os elementos de identificação de veículo constantes da base de dados das autoridades competentes se comprovar que pertencem a uma outra viatura devidamente registada e em circulação no país. E para complementar os laudos periciais, foram realizadas outras diligências de instrução visando carrear ao processo prova sobre a falsidade.

6. Comete o crime de uso de elementos de identificação de veículo a motor o arguido que, pretendendo importar um veículo automóvel da República de África do Sul é surpreendido no posto fronteiriço na posse de chapas de matrícula, livrete de circulação e título de propriedade em seu nome pessoal, que levava consigo com o objectivo de colocar numa viatura que pretendia importar, sendo certo que se comprova que os ditos elementos de identificação de veículo pertencem a uma outra viatura legalmente registada e em circulação no país.
7. No caso dos autos é imputado ao arguido o crime de uso de elementos de identificação falsos a título de dolo eventual, porque sendo ele de formação e cultura medianas sabia e não poderia ignorar não ser lícito levar as chapas de matrícula para África do Sul afim de colocar numa viatura que pretendia importar, mas mesmo assim não se coibiu de levar avante o seu propósito porque queria trazer a viatura a Moçambique a todo o custo

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Tribunal Supremo

I- Relatório

O Tribunal Judicial da Província de Maputo- Secção de Recurso, no recurso interposto pelo arguido **Aníbal Pedro Calege** e aqui recorrente, com os demais sinais de identificação constantes dos autos, da decisão da primeira instância, que deu por provada a acusação deduzida pelo Ministério Público, decidiu manter e confirmar a sentença pela qual condenou o arguido como autor material do crime de uso de documento falso previsto e punido nos termos do artigo 542, com referência ao artigo 535, ambos do Código Penal (de 2014) , na pena de dois anos de prisão simples substituída por multa à taxa diária de 157,06Mts (cento e cinquenta e sete meticais e seis centavos), nos termos do disposto nos artigos 72 e 112, ambos do CP e no máximo de imposto da justiça.

Inconformado com tal decisão, dela recorreu o arguido para este Tribunal Supremo, motivando o seu recurso nos seguintes termos:

1. *Da nulidade do processo por insuficiência do corpo de delito*
 - a) nos termos do disposto no artigo 170º do Código Processo Penal (CPP) de 1929, entende-se corpo de delito o conjunto de diligências destinadas a instrução do processo, com a excepção da instrução contraditória;
 - b) o corpo de delito visa a prática de todos os actos processuais com vista ao esclarecimento sobre a existência de todos os elementos necessários à incriminação do arguido, quais sejam a intenção, a ilicitude, a culpa e a punibilidade do acto.

- c) decorre do artigo 542 do CP que, o tipo subjectivo do crime de uso de documento falso exige o dolo, mas estranhamente o tribunal *a quo* em nenhum momento faz alusão ao facto de o crime ter sido praticado com dolo, isto porque inexitem nos autos elementos de prova e nem sequer ficou provado no processo, quer durante a instrução, quer na audiência de discussão e julgamento, que o recorrente sabia que as matrículas, bem como os documentos apreendidos em seu poder eram falsos.
- d) em nenhum momento as declarações por si prestadas e constantes dos autos apontam no sentido de que o recorrente tivesse conhecimento da falsidade dos aludidos documentos, elemento de suma importância a ter em conta no caso vertente.
- e) deste modo, subsistindo dúvidas bastantes quanto à perpetração pelo arguido ora recorrente do crime em foco, deveria o tribunal *a quo* sentenciar em sentido contrário à decisão recorrida, até porque é princípio assente em qualquer Estado de Direito Democrático que a dúvida sobre a prática de um crime deve beneficiar o arguido - *in dubio pro reo*. É despidiendo destacar que os arguidos gozam de presunção de inocência até decisão judicial definitiva nos termos do artigo 59 da Constituição da República de Moçambique.
- f) o facto de se ter dado como provado que em momento algum, durante a instrução do processo, o arguido foi capaz de explicar a falsidade dos documentos, não significa que este deva ser condenado por tal facto, até por que somente teoricamente este poderia dar explicação sobre factos de que não detém conhecimento.
- g) o tribunal *a quo* considerou preenchidos todos os elementos incriminadores do tipo apenas pelo facto de o recorrente estar na posse dos documentos, contra o espírito e letra da previsão da norma incriminatória.
- h) não decorrendo inequivocamente do corpo de delito nem da decisão condenatória que o recorrente usou dolosamente os documentos tidos por falsos, ou seja, que tinha conhecimento da qualidade dos referidos documentos, terá de concluir-se que estamos perante uma situação de insuficiência de corpo de delito.
- i) Consequentemente, resulta manifesto que o processo é nulo porquanto gritante a insuficiência do corpo de delito bem como a omissão de possíveis acareações que deveriam ter ocorrido em face de qualquer contradição entre as declarações prestadas nos autos. No mesmo sentido vide, *mutatis mutandis*, o Acórdão da Secção Criminal do Tribunal Supremo prolatado no âmbito do processo nº 153/98-C, datado de 13 de Agosto de 2014.

2. *Da inexistência do crime negligente de uso de documentos falsos*

j) efectivamente, decorre da factualidade provada e de que o tribunal *a quo* se socorreu para formar a sua convicção, que o recorrente estava na posse de documentos falsos, de que fez uso, e em nenhum momento soube explicar às autoridades competentes a sua respectiva proveniência.

k) atentando no já citado artigo 542, resulta claro que a norma incriminadora exige que o crime seja praticado dolosamente, não se vislumbrando que admita a negligência do infractor, que poderia ser imputada ao arguido, nos casos em que se prove que não agiu com dolo, mas para tanto devia constar especialmente do texto da lei que a negligência também é punida, conforme se alcança do comando do nº 2, do artigo 4 do CP.

l) conseqüentemente, não se tendo provado que o arguido agiu com dolo e que o tribunal *a quo* formou a sua convicção unicamente com base no facto de aquele ter sido surpreendido na posse dos documentos falsos, deve ser excluída a prática do tipo legal do crime de uso de documento falso, já que a simples posse de documento falso não constitui fundamento bastante para justificar a condenação pelo crime de uso de documentos falsos previsto e punido pelo artigo 542 do CP, pois, aquele preceito exige que esteja na sua posse com perfeito conhecimento de se tratar de um documento viciado.

A terminar, requer que o presente recurso seja julgado procedente e, em consequência, revogada a decisão recorrida, por manifesta nulidade do processo e ausência dos pressupostos necessários à condenação do recorrente pela alegada prática do crime de uso de documentos falsos

Contra motivando a Digníssima Magistrada do Ministério Público nesta instância aduz, em síntese, que:

1. Antes de mais, vale lembrar que, relativamente à impugnação da decisão proferida pelo tribunal da primeira instância sobre matéria de facto, o recorrente apresentava como fundamento da sua inocência, sob o pretexto de ser vítima de uma cabala orquestrada por Mohamed Abide, elemento factual que o tribunal não aceitou, não obstante o pedido do arguido para que o considerasse válido e provado.
2. Em rigor, esta é a mesma matéria, mas numa versão mais elaborada, que o recorrente traz à cognição do Tribunal Supremo quando alega, em síntese, que determinados elementos atinentes à matéria de facto não foram objecto de apreciação pelo tribunal recorrido.

3. Da análise do acórdão recorrido resulta, de fls. 145, que aquele tribunal, funcionando em segunda instância, pronunciou-se sobre matéria de facto dando-a como assente e fixada relativamente à decisão tomada em primeira instância. Por isso, não se pode dar por verdadeira a alegação do recorrente segundo a qual, relevantes elementos de facto ficaram por esclarecer, o que, na sua opinião, configura insuficiência de corpo de delito.
4. Portanto, a alegada insuficiência do corpo de delito foi o fundamento de recurso contra a decisão da primeira instância e objecto de recurso em sede do tribunal de segunda instância, aqui, por regra esgotada.
5. Da leitura das alegações de recurso de fls. 156 a 162, bem como as respectivas conclusões resulta, como fundamento do recurso interposto pelo arguido, matéria de facto traduzida na alegada insuficiência do corpo de delito por falta de realização de diligências reputadas essenciais para a descoberta da verdade, ao arrepio do que estabelecem os artigos 465, nº 1 e 467, nº 1; ambos do CPP.
6. Mas tal matéria foi exaustivamente analisada e definitivamente fixada pelo tribunal recorrido, e não sendo qualquer das excepções previstas no nº 2 do artigo 465 do CPP- não resulta do texto do referido acórdão que este não tenha aflorado com suficiência a matéria de facto dada por provada – a lei veda que o Tribunal Supremo conheça, em sede de recurso, da mesma, por força do que dispõe a norma da alínea c) do artigo 490 do CPP
7. Esta restrição do poder cognitivo do Tribunal Supremo quanto à matéria de facto não excepcionada pelo nº 2 do artigo 465 do CPP consta, igualmente, do artigo 19, nº 1 da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto, ao dispor que: *das decisões proferida pelos tribunais em primeira instancia sobre matéria de facto, há apenas um grau de recurso, excepto nos casos previstos na lei.*
8. Portanto, tendo o Tribunal Judicial da Província de Maputo conhecido, em segunda e última instância, de matéria de facto, esgotou-se o poder cognitivo das instâncias quanto à tal matéria, pelo que o recurso para o Tribunal Supremo só seria admissível tratando-se de matéria de direito à luz das normas insertas nos nºs 2 e 3 do citado artigo 19, da Lei da Organização Judiciária.

Termina propondo que o recurso seja rejeitado por manifesta improcedência, ao abrigo do disposto no nº1 e com a cominação do nº 3, ambos do artigo 476 do CPP, combinado com as normas retro mencionadas.

O que tudo visto, apreciando e decidindo

II – Fundamentação

1- Delimitação do objecto de recurso

O âmbito objectivo do recurso é definido pelas conclusões extraídas da respectiva motivação.

São apenas as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas respectivas conclusões que o tribunal de recurso tem de apreciar.

Nas conclusões que delimitam o conhecimento do recurso, o arguido ora recorrente pretende que o processo padece de insuficiência do corpo de delito que determina a nulidade prevenida no nº 1 do artigo 98º do CPP de 1929 (e actualmente na alínea b) do artigo 136 do CPP)¹, alegando que o crime de uso de documento falso previsto e punido nos termos do disposto no artigo 542 (conjugado com o artigo 535) exige, como elemento subjectivo do tipo, o dolo, mas que não se verifica no caso em apreço e nem resultou provado nos autos, não podendo ser-lhe imputado tal crime a título de negligência, uma vez que a lei não prevê expressamente a possibilidade de imputação do crime a esse título.

Ante tais alegações do recorrente, a Digníssima Magistrada do Ministério Público nesta instância contrapôs-lhe o argumento de que o mesmo reedita nesta instância matéria de facto definitivamente assente e estabilizada pelas instâncias, que aliás suscitou no recurso que interpôs da sentença proferida pela primeira instância, sob o pretexto de o processo ostentar insuficiência do corpo de delito; porém, sem sucesso, uma vez que o tribunal recorrido rejeitou o recurso por falta de apoio objectivo nos elementos materiais carreados ao processo.

Também é sabido que este Tribunal Supremo, em princípio, só conhece de matéria de direito, mas a sua intromissão na matéria de facto pode justificar-se ocorrendo alguns dos vícios da sentença elencados no nº 2 do artigo 465 do C.P.P., ou quando se tiver inobservado o requisito cominado, sob pena de nulidade que não deva considerar-se sanada (nº3).

Nestas circunstâncias, importa analisar todo o processo com vista a aferir se apresenta insuficiência de corpo de delito susceptível de integrar a aludida nulidade do nº 1 do artigo 98º do CPP, ou se contém qualquer outro dos vícios, de conhecimento officioso por este Tribunal, elencados no citado nº 2 do artigo 465 do CPP.

Delimitado nos termos expostos o objecto do presente recurso, e antes de entrarmos propriamente na apreciação das questões suscitadas, conveniente se mostra que passemos, de imediato, em revista a factualidade material dada por provada nos autos:

¹ Com a seguinte redacção: d) a insuficiência de diligências de instrução ou da audiência preliminar e a omissão posterior de diligências que pudessem reputar-se essenciais para a descoberta da verdade

2. Matéria de facto dada por provada

O tribunal *a quo* deu por provado o seguinte:

- a) No dia 17 do mês de Setembro do ano de 2015, pelas 9 horas, na fronteira de Goba, o arguido Aníbal Pedro Calege, casado, de 55 anos de idade, coordenador logístico, filho de Pedro Calege e de Isabel Rungo, residente na cidade da Maxixe, bairro Malolone 01, Q.c., próximo da Escola nova, foi encontrado em flagrante delito pela força de segurança da fronteira de Goba, quando pretendia viajar para África do Sul na posse de duas chapas de matrícula contendo a seguinte descrição; ABN282MP, conforme o teor a fls. 5-6 dos autos.
- b) Para além dos objectos supra, este estava na posse dos seguintes documentos: um livrete, fls. 6, um título de registo de propriedade registado no seu nome pessoal, fls. 9, 33; imposto autárquico de veículo fls. 31, todos dos presentes autos.
- c) De acordo com a informação fornecida pelos serviços fronteiriços do Reino da Swazilândia, esta matrícula consta do sistema de controlo do movimento fronteiriço do dia 20/6/2015, tendo entrado no território moçambicano numa viatura de marca Honda; efectuadas diligências no território moçambicano concluiu-se que esta matrícula pertence a uma viatura de marca Toyota Corolla, motor IN2085885, chassis NZE1213017848, que foi registada no dia 20/08/2015, conforme o teor de fls. 8 e 34 v, ambas dos presentes autos

É, pois, com base na acima matéria de facto dada por provada que se terá de decidir, se o processo enferma de insuficiência de corpo de delito, tal como defende o arguido, ou de qualquer dos vícios prevenidos no nº 2 do artigo 465 do CPP, que são de conhecimento officioso.

3. Apreciação

3.1. Entende-se corpo de delito, o conjunto de diligências destinadas a instrução do processo (cfr. artigo 170º do CPP, de 1929), que tem por fim reunir os elementos de indiciação necessários para fundamentar a acusação (vide artigo 12º do Decreto-Lei nº 35007, de 19 de outubro de 1945).

Neste sentido, pode dizer-se que o corpo de delito é a prova da existência do crime, correspondente ao conjunto de elementos físicos e materiais contidos na definição do crime; simboliza o acervo dos elementos objectivos do crime, reflectindo a própria materialidade do facto criminoso.

O corpo de delito assim como os exames a que conduz, variam consoante o tipo de crime, visto que os elementos físicos contidos na definição do tipo são também diversos. O tipo

legal de crime é definido de acordo com a natureza dos bens jurídicos tutelados pelas respectivas normas incriminadoras, os quais determinam, por sua vez, o tipo de exames a realizar com vista a reunir os elementos físicos e matérias que comprovem a existência do crime.

Quando certos factos poderem ser provados só por documentos ou por certos documentos, a lei pune como falsidade a própria desconformidade, intencional ou culposa, entre o documento e a realidade, com a irrelevância da conformidade ou desconformidade entre o documento e a declaração

No caso *sub judice*, com a incriminação da falsificação de documento ou do uso de documento falso, o legislador pretendeu proteger, duma parte, a fé pública que devem merecer os documentos, a segurança e a confiança do tráfico jurídico, especialmente o tráfico probatório, e de outra parte, o interesse específico da genuidade e veracidade dos meios de prova que gozam de particular crédito nas relações comuns.

Tendo presente estes princípios, segue-se a tarefa de identificar o tipo e natureza das diligências essenciais destinadas à busca e descoberta da verdade nos crimes de falsificação de documentos, que devem ser realizadas na fase da instrução do processo bem como retirar as consequências decorrentes da sua omissão ou preterição.

O corpo de delito no crime de falsificação de documentos ou do seu uso tem por objectivo precípuo a comprovação da existência da falsidade, traduzida na desconformidade entre o documento e a realidade, mediante a realização de exames periciais que, tanto podem consistir na comparação entre o documento falso ou falsificado e o original ou verdadeiro, que se encontre arquivado, como ainda em exames grafológicos, quando se pretenda apurar se um certo escrito ou assinatura são da lavra do agente.

Compreende-se assim que visando os exames periciais determinar a existência do crime de falsificação mediante a comprovação dos seus elementos constitutivos, a não realização desses exames, ou a falta de junção aos autos do laudo pericial correspondente, determine a nulidade prevenida no nº 1 do artigo 98º do CPP, a menos que as diligências omitidas possam ser supridas por outros elementos de prova, nomeadamente testemunhal ou por declarações do arguido, etc. (vide artigo 174 do CPP em vigor).

Deste modo, podemos assentar que verifica-se a nulidade da falta ou insuficiência de corpo de delito quando, durante a instrução do processo, tenham sido preteridas ou omitidas diligências essenciais de busca e descoberta da verdade material, sem as quais não resulta comprovada a existência de determinado tipo legal de crime.

No caso dos autos, concretamente, para que a arguida nulidade derivada da insuficiência do corpo de delito fosse provida, tornava-se necessário que o arguido fizesse a prova de que as chapas de matrícula e os documentos de identificação de veículo com que foi surpreendido na data dos factos não foram submetidos a laudo pericial e nem juntos aos autos para efeitos de comprovação da sua desconformidade com a realidade que pretendem certificar.

É por que a omissão da aludida diligência constitui, sem dúvida alguma, obstáculo à comprovação da existência dos elementos essenciais do crime de falsificação, a saber: o acto de falsificar ou alterar (desconformidade entre o documento e a declaração) e a intenção de prejudicar.

Não é, porém, o caso em apreço, pois, alcança-se dos autos que as duas chapas de matrícula com a descrição ABN282MP assim como os outros documentos encontrados na posse do arguido, relacionados com as tais chapas de matrícula, designadamente, um livrete, fls. 6, um titulo de registo de propriedade registado no seu nome pessoal, fls. 9, 33; imposto autárquico de veículo fls. 31, pertenciam a uma viatura de marca Toyota Corolla motor IN2085885, chassis NZE1213017848, que foi registada no dia 20/08/2015 conforme o teor de fls. 8 e 34 v.

Realce-se que os descritos objectos e documentos são tecnicamente conhecidos como elementos externos de identificação do veículo ou simplesmente elementos de identificação de veículo a motor, designação que será doravante adoptada sempre que a eles nos aludirmos na presente reapreciação.

Sucede que, em nenhum momento no curso do processo, o arguido pôs em crise e nem demonstrou a conformidade dos elementos de identificação do veículo que consigo trazia com a realidade, para que pudesse validamente proclamar a sua inocência no caso em apreço, antes se limitou a justificar a sua posse com o argumento de que os mesmos foram-lhe entregues por um miúdo, em plena via pública, a mando de Momade Abibe sem que soubesse da sua falsidade, esclarecendo que os mesmos se destinavam a identificação de uma viatura de marca Prado adquirida na cidade de Durban, República de África do Sul, para onde se deslocava na data dos factos afim de trazê-la para Moçambique.

Quer isto significar que o arguido pretendia colocar as chapas de matrícula na dita viatura de marca Prado, como se a esta lhes pertencesse, e ainda exhibir o respectivo livrete e titulo de propriedade emitido em seu nome pessoal perante as autoridades fronteiriças com o fim de as convencer da sua autenticidade, sendo certo que, como se viu já, tais elementos de identificação de veículo pertenciam a uma outra viatura, de marca Toyota

Corolla legalmente registada e em circulação no país, conforme certificaram os registos arquivados na base de dados titulada pelas autoridades fronteiriças de Goba.

O arguido recusa as acusações que lhe são imputadas, mobilizando o argumento de que não praticou o crime de uso de documento falso p. e p. pelo artigo 542 conjugado com o artigo 539; ambos do CP, porquanto, o tipo objectivo exige dolo, isto é a intenção de com a sua conduta prejudicar a terceiros ou ao Estado, mas que tal elemento volitivo ou intencional não se verifica no caso em apreço, visto que ele arguido ignorava da falsidade dos referidos elementos de identificação do veículo no momento em que lhe foram entregues.

Sustenta que o crime em foco não admite a imputação ao agente a título de negligência na ausência de uma norma expressa apontando nesse sentido, pelo que, não se mostrando preenchido o elemento subjetivo do tipo legal do crime de uso de documento falso, o tribunal não poderia ter dado por verificado o crime, com esse fundamento, antes deveria absolvê-lo em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*.

Esta questão, pela pertinência que assume para a decisão do objecto do recurso, será retomada e esclarecida mais adiante; mas por ora, e ante as considerações acima expendidas, uma conclusão se impõe extrair *a priori*: é a de que não se descortina nos autos a existência da alegada insuficiência do corpo de delito geradora da nulidade do nº 1 do artigo 98º do CPP, face à evidências de que foram realizadas todas as diligências necessárias e indispensáveis à comprovação da falsidade dos elementos de identificação do veículo encontrados na posse do arguido por comparação entre tais elementos e os constantes dos arquivos das competentes autoridades fronteiriças.

Apura-se ainda que outras diligências de instrução visando carrear ao processo prova sobre a falsidade em causa foram realizadas no processo, nomeadamente a audição do arguido sobre a matéria, a apreensão e exame directo das chapas de matrícula assim como a junção dos documentos de identificação do veículo que lhe respeitam.

Em razão do exposto, temos para nós que assiste razão à Digníssima Magistrado do Ministério Público nesta instância, quando nas suas doulas alegações afirma que o arguido reedita nesta instância matéria de facto já assente e estabilizada, e designadamente, por que, ao impugnar a decisão proferida pelo tribunal *a quo*, invocou como fundamento para a sua inocência uma alegada cabala de que era vítima, protagonizada por Momade Abide, argumento este que o tribunal rejeitou, sendo o mesmo que mobilizou em sustentação do recurso quando, por exemplo, alega que determinados elementos atinentes à matéria de facto não foram objecto de apreciação pelo tribunal recorrido, querendo com isso dizer que não foram realizadas as acareações

que oportunamente requereu em face das contradições entre as declarações por si prestadas e pelo referido Momade Abide.

Não se vê como esta instância pode deferir a realização de tais diligências nesta sede, tendo em conta que, como tribunal de revista por excelência, compete-lhe exclusivamente conhecer da matéria de direito, o que pressupõe que a matéria de facto se encontra definitivamente assente e estabilizada no tribunal de recurso.

Ora, tendo decaído também, irremediavelmente, nesta instância, o recurso interposto pelo arguido por falta de suporte objectivo nos autos do fundamento invocado, segue-se analisar os arestos proferidos pelas instâncias com vista a aquilatar se poderão enfermar ou não de qualquer dos vícios elencados no nº 2 do artigo 465, que são de conhecimento oficioso por este Tribunal e integram o núcleo de matérias que cabem na esfera do poder de cognição que lhe está legalmente atribuído.

Conforme o citado preceito de lei, os vícios aí assinalados têm de resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, isto é, sem recurso a quaisquer elementos que lhes sejam externos.

Todavia, atentando no acórdão recorrido assim como na sentença da primeira instância, não se detecta a existência de qualquer incompatibilidade, não ultrapassável através da própria decisão, ou entre os factos provados e entre estes e os não provados ou entre a fundamentação probatória e a decisão, susceptível de consubstanciar contradição insanável da fundamentação ou entre os fundamentos e a decisão.

Como também, não se alcança que da leitura, por qualquer pessoa medianamente instruída, do texto da decisão recorrida, ainda que conjugado com as regras da experiência comum, resulte qualquer contradição contrária à lógica ou às regras da experiência da vida (erro notório na apreciação da prova).

Não se vislumbrando, ainda, a existência de lacuna no apuramento da matéria de facto indispensável para a decisão de direito, isto é, que se tenha chegado à conclusão de que com os factos dados como provados não era possível atingir-se a decisão de direito a que se chegou (insuficiência para a decisão da matéria do facto provado).

Com isto dito, logo se vê que o processo não padece de insuficiência de corpo de delito, nem de qualquer dos vícios prevenidos no artigo 465, nº 2, ao contrário do alegado pelo recorrente, razão por que se dá por improcedente o recurso por falta de fundamento.

Resta, agora, averiguar, se o invocado desconhecimento por parte do arguido, da falsidade dos elementos de identificação de veículo encontrados na sua posse, tem ou não virtualidade de o eximir da responsabilidade criminal no caso em apreciação.

E posta a questão segundo este prisma, resulta claro e evidente que o problema que é suscitado pelo arguido desloca-se do centro de gravidade; já não é tanto a insuficiência do corpo de delito de que padeça o processo susceptível de determinar a sua anulação, que se situa no âmbito da tipicidade e ilicitude, mas no plano da culpa, no seu sentido lato, abrangendo o dolo e mera culpa.

Sob esta perspectiva, resulta que são duas as questões a resolver: uma consiste em saber se o arguido não agiu com dolo e se o alegado desconhecimento da falsidade dos elementos de identificação tem o condão de eximí-lo da responsabilidade criminal, e a outra, resume-se em aferir se, e em que termos, a invocada ignorância sobre os elementos essenciais do crime pode integrar o vício da insuficiência de corpo de delito, tal como defende o arguido nas suas doutas alegações.

Para a perfeita inteligibilidade das soluções que aqui se preconizam, conveniente se mostra atermo-nos uma vez mais à matéria de facto carreada ao processo:

Na data dos factos, aquando da revista a que o arguido foi sujeito no posto fronteiriço de Goba, em sua posse foram-lhe encontrados os seguintes objectos: duas chapas de matrícula com a inscrição ABN 282 MP, um livrete e título de propriedade em seu nome, objectos e documentos estes que uma vez comparados com os contantes dos arquivos das autoridades fronteiriças, apurou-se que aqueles pertenciam a uma viatura de marca Toyota Corolla, motor 1NZ085885, Chassis NZE1230117848, não tendo sido indicado o respectivo proprietário.

No esforço de justificar a posse dos aludidos objectos e documentos, o arguido alegou que lhe foram entregues por um miúdo, de cerca de 14 a 15 anos de idade, na via pública, a mando do cidadão de nome Momade Abide e que os levava à cidade de Durban, República da África do Sul, afim de os colocar numa viatura de marca Prado, fornecida pelo referido Momade Abibe, para depois trazer à Moçambique (vide fls. 15 e 90).

Já em audição durante fase da instrução do processo, o arguido esclareceu que quando foi ao encontro do tal miúdo (incumbido pelo Momade Abide de lhe fazer a entrega dos documentos), contava receber apenas o livrete da viatura, mas ficou surpreendido ao serem-lhe entregues também as chapas de matrícula, daí ter questionado ao Momad Abibe sobre a necessidade de levar tais chapas de matrícula para África do Sul, já que a viatura que pretendia trazer a Moçambique encontrava-se naquele país, na cidade de Durban, ao que respondeu que tal se devia ao facto de o despachante ter falhado alguns dados (fls. 37).

Declarou ainda que ignorava ser proibido atravessar a fronteira com as chapas de matrícula de uma viatura, antes pensou que fosse algo normal, razão pela qual tentou viajar com as mesmas por que estava numa grande aflição (fls. 37 e verso).

Esta é facticidade relevante para o tratamento da questão *sub judice*, que consiste em saber, se o arguido tinha conhecimento ou não de que as chapas de matrícula e outros documentos respeitantes a veículo automóvel a si entregues por Momade Abide (através do tal rapaz de cerca de 14 a 15 anos de idade), eram ou não falsos, por forma a que, na afirmativa, se lhe possa imputar o crime correspondente a título de dolo, ou pelo contrário, o mesmo ignorava tal circunstância, devendo, por isso, ser absolvido, conforme propugna o arguido nas suas doudas alegações.

O dolo define-se como a representação ou consciência e vontade de realizar o facto representando, que constitui, por isso, o seu fim e o seu efeito². Em função do fim a que o agente se propõe, do querer do agente dirigido a realização do facto representado, o dolo pode classificar-se em directo ou indirecto (necessário), consoante o resultado exterior corresponde absolutamente ao querer do agente (nº 1, do artigo 12, do CP) ou o querer do agente é apenas consequência necessária da sua conduta, ou ainda, se o agente conforma-se com a realização de um facto tipificado como crime, sendo esta consequência possível da sua conduta- dolo eventual (nºs 2 e 3, do mesmo preceito legal).

O crime de uso de documento falso é um crime intencional, isto é, o agente necessita de actuar com a intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo.

Constituiu benefício ilegítimo toda a vantagem (patrimonial ou não patrimonial) que se obtenha através de acto de utilização de documento falsificado.

No momento da prática do crime de uso de documento falso, o agente deverá ter conhecimento que está a usar um documento falso, e apesar disso quer usá-lo.

Ou seja, para que o agente actue dolosamente tem de ter conhecimento e vontade de realizar o tipo, o que implica um conhecimento dos elementos normativos do tipo.

Constituindo o documento um elemento normativo do tipo, apenas se exige que o agente tenha sobre ele o conhecimento normal de um leigo, de acordo com as regras gerais, não sendo necessário o conhecimento da noção jurídica, *maxime* da noção jurídico-penal³.

² Germano Marques da Silva in Direito Penal Português- Parte Geral, Teoria do Crime- Editorial Verbo, 2005, pag.178

³ Neste sentido Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial. Tomo II, ARTIGOS 202 a 307- Coimbra Editora, 1999, pag.685

Consequentemente, para a prática do tipo legal basta a verificação do dolo eventual, isto é, que o agente tenha previsto e se tenha conformado com a verificação dos factos inscritos no tipo e considerados perigosos¹.

Pois bem, atentando na factualidade material dada por assente pelas instâncias, não se vê que o arguido possa ter agido com dolo directo ou dolo necessário, respectivamente, já que os factos descritos não apontam nesse sentido, isto é, nem o fim subjectivo do agente foi o próprio facto tipicamente ilícito, nem foi consequência necessária da realização por si do fim a que se propôs.

Importa então aferir se o arguido agiu com dolo eventual.

O dolo eventual está regulado no nº 3 do artigo 12 do CP, nos seguintes termos: *quando a realização de um facto que preenche um tipo de crime for representada como consequência possível da conduta, há dolo se o agente actuar conformando-se com a sua representação.*

No dolo eventual o agente prevê o facto como consequência possível da sua conduta e mesmo assim age, assumindo o risco, conformando-se com a sua realização.

No que toca à consciência ou representação, diferentemente do dolo directo e do dolo necessário, no dolo eventual o facto típico é representado como consequência possível da conduta do agente e não como facto certo, como ocorre no dolo directo e dolo necessário, sendo que o grau de possibilidade é muito variável⁴.

No que respeita ao elemento volitivo, a lei exige que o agente se conforme com a realização do facto típico que previu como consequência possível da sua conduta.

No dolo eventual há o enfraquecimento dos elementos estruturantes do dolo, mas há ainda dolo, quer porque há representação do facto típico, quer porque há vontade do facto⁵. O conteúdo da culpa no dolo eventual é menor que o das outras classes de dolo, porque aqui o resultado não foi tido como adquirido nem tido como seguro, razão pela qual esta circunstância é e deve ser atendível na determinação da pena concreta.

Tendo presente estes postulados e com base no acervo probatório carreado ao processo, extrai-se que o arguido, ao receber as chapas de matrícula, o livrete de circulação e título de propriedade em seu nome próprio afim de colocar (as chapas de matrícula) numa viatura a importar da África do Sul e exhibir os documentos respectivos para identificar a aludida viatura às autoridades competentes, sabia e não podia ignorar que esse

⁴ Vide, Germano Marques da Silva, in op. e loc. cit. pág. 181

⁵ - Ibidem, Germano Marques da Silva, na op. e loc. cit. Pág. 181

procedimento não estava em conformidade com as normas legais atinentes à importação de veículos automóveis.

De facto, sendo o arguido homem de formação e cultura medianas, desempenhando as funções de coordenador logístico, tinha conhecimento, até por experiência profissional, de que os veículos automóveis que se importem da África do Sul, ou trazem e ostentam a matrícula sul africana com a qual foram registados, ou então, sendo o caso, não possuem ainda matrícula atribuída no país de origem; mas, em qualquer das hipóteses, a matrícula nacional é atribuída em Moçambique pela entidade competente somente após o cumprimento de todas as formalidades aduaneiras e alfandegárias.

Tal convicção - acerca do conhecimento por parte do arguido das formalidades que rodeiam a importação de veículos automóveis, adensa-se e ganha maior consistência e solidez face à evidência de que o próprio arguido confessou *sponte sua* e livre de qualquer coacção, na fase da instrução do processo na ex-PIC- Polícia de Investigação Criminal, que ao receber as chapas de matrícula e o livrete em seu nome através do miúdo de cerca de 14-15 anos de idade, indagou a Momade Abide qual seria a necessidade de levar tais objectos para África do Sul.

Está claro que ao fazer tal questionamento, o arguido tinha plena consciência ou pelo menos desconfiava da ilicitude do acto porquanto sabia perfeitamente que não era procedimento conforme à lei levar para África do Sul chapas de matrícula para aplicar numa viatura que se pretendia importar para Moçambique e o livrete assim como o título de propriedade em seu nome, mas, mesmo assim, não se coibiu de levar avante o seu desígnio por que, segundo ele, estava muito aflito e precisava urgentemente de trazer o veículo para Moçambique, independentemente da explicação que o Momade Abide lhe deu em garantia de que não existia qualquer obstáculo em levar as ditas chapas de matrícula para África do Sul.

Resulta, em face do exposto, que o arguido representou a realização do facto típico como consequência possível da sua conduta e com ela se conformou.

Deste modo, não pode ele vir agora em recurso, como aliás o fez sem sucesso nas precedentes fases do processo, alegar o desconhecimento da falsidade das chapas de matrícula e dos documentos que consigo trazia na data e local dos factos, com o fim de se eximir da responsabilidade criminal.

Concluindo-se assim, sem a menor hesitação, que o arguido agiu com dolo eventual devendo o crime dos autos ser-lhe imputado a esse título.

Termos em que improcede, nesta parte, o recurso.

Debruçando-nos agora sobre a segunda questão – a de saber se o desconhecimento pelo arguido dos elementos essenciais do crime constitui insuficiência do corpo de delito – importa recordar, desde logo, que o corpo de delito se define como o conjunto de diligências que devem ser realizadas na fase da instrução do processo com vista a reunir elementos materiais que comprovem a existência de crime bem assim do seu autor.

De entre as diligências reputadas indispensáveis para a busca e descoberta da verdade material, inclui-se, obviamente, a audição do arguido acerca dos factos criminais que lhe são imputados, acto pelo qual se lhe é dada a oportunidade de exercer o seu direito de defesa e do contraditório.

Contudo, o arguido não é obrigado a auto-incriminar-se, confessando os factos de que é indiciado, nem a responder às perguntas que lhe são feitas sobre os mesmos factos, podendo recusar a responder e manter absoluto silêncio, sem que daí decorram consequências perniciosas de índole processual.

Só que, quer a confissão do arguido, quer a recusa da prática do crime não constituem, por si só, corpo de delito, quando desacompanhadas de outros elementos de prova⁶, decorrendo daí que, se ante uma tal hipótese, os órgãos de investigação criminal omitirem ou prescindirem da realização de ulteriores diligências visando a comprovação da consistência e veracidade da confissão ou da recusa e o Ministério Público, por sua vez, oferecer o seu libelo acusatório, ou então abster-se de acusar, unicamente com base nessa confissão ou na recusa, estaremos claramente perante uma situação de insuficiência de corpo de delito.

Não é, porém, o caso dos autos, pois, o facto de o arguido alegar o desconhecimento da falsidade dos elementos de identificação do veículo a motor, não impediu a realização de diligências complementares de recolha de prova que acabaram por deitar por terra irreversivelmente a sua defesa, ao demonstrar que não pode ter agido com total desconhecimento da ilicitude do acto que praticava, pois, ao questionar ao Momade Abide sobre a necessidade de levar consigo as chapas de matrícula para África do Sul em virtude de desconfiar da licitude desse procedimento, admitiu a possibilidade de tal ser contrário à lei, mas mesmo assim preferiu levar avante o seu desígnio criminoso, sob o pretexto de estar aflito em trazer a dita viatura para Moçambique.

Termos em que com estes fundamentos, improcede, também, nesta parte o recurso

Mostra-se despiciendo fazer qualquer consideração sobre a alegação de que o crime de uso de documento falso não é punível a título de negligência, na ausência de um preceito

⁶ (cfr. artigo 170º do CP de 1929, vigente a data dos factos,

que expressamente o preveja, pretendendo com tal argumento a total exoneração da responsabilidade criminal, no caso em apreço, face às conclusões acima extractadas.

3.3. Passemos, por fim, ao enquadramento jurídico da factualidade material dada por provada e que serviu de base às instâncias para haverem por preenchidos os elementos descritivos e normativos do crime de uso de documento falso previsto punido pelo artigo 542, com referência ao artigo 535, ambos do CP (de 2014).

Na essência, trata-se de aferir da bondade e acerto da subsunção jurídica que dos factos dados por assentes fizeram as instâncias.

Ora, tudo quanto ficou provado no processo é que o arguido era portador de duas chapas de matrícula, um livrete de circulação e um título de registo de propriedade em seu nome, e todos eles constituem, no seu conjunto, elementos externos de identificação de veículo automóvel, em contraposição aos elementos internos de identificação (de entre outros, o número do motor, número de chassis, número de quadro, etc.).

Em geral, existe ou tem de existir uma correspondência entre os dois tipos de elementos de identificação de veículo. Assim, o livrete de circulação - elemento externo de identificação - contém a descrição das características do veículo que devem coincidir com as inscritas no interior do veículo, ou seja, com os elementos internos, pois, de contrário, estamos em presença de uma falsidade.

A lei prevê, no artigo 535, a falsificação em geral, e no artigo 539, a falsificação dos elementos de identificação de quaisquer veículos a motor, que constitui, por assim dizer, uma falsificação especial em relação ao primeiro. Quer isto dizer que a norma do artigo 535, sob a epígrafe “falsificação de documento autênticos”, incrimina a falsificação que prejudique ou pela sua natureza possa prejudicar terceira pessoa ou o Estado, ao passo que a do artigo 539 prevê a falsificação que incide exclusivamente sobre elementos de identificação de veículo a motor.

Tendo presente que em causa está a falsificação que recai sobre elementos de identificação de veículo a motor ou o seu uso, e assente que existe uma norma específica tipificadora deste crime, tem de concluir-se que os factos dados por provados nos autos têm melhor enquadramento como crime de uso de elementos de identificação de veículo a motor falsos p. e p. pela conjugação dos artigos 539 e 542, ambos do CP.

Quanto à medida concreta da pena, o tribunal recorrido confirmou a pena aplicada em primeira instância, que foi de 2 anos de prisão simples, em atenção aos critérios estabelecidos no artigo 110 do CP, substituída por igual período de multa à taxa diária de

157,06 MT (cinquenta e sete meticais e seis centavos), o que perfaz o valor de 113.472,00MT (cento e treze mil, quatrocentos e setenta e dois meticais).

Para a fixação da medida concreta da pena, o tribunal da primeira instância houve por verificadas as circunstâncias atenuantes: a) *bom comportamento anterior*, i) a *espontânea confissão do crime* e s) *a natureza reparável do dano causado*, todas previstas no artigo 43 do CP, não tendo arrolado qualquer circunstância agravante.

Reparo a fazer neste segmento decisório vai para a circunstância da alínea i) - *espontânea confissão do crime*, desde logo, porque o arguido não confessou o crime em termos de aceitar a responsabilidade, antes justificou o seu acto com o argumento de que ao receber os elementos de identificação de veículo e tentar levá-los consigo para África do Sul, ignorava da ilicitude do facto, isto é, que as chapas de matrícula, bem como os outros documentos com as inscrições acima mencionadas, eram falsos.

Mas, mesmo que se admitisse que arguido de facto confessou o crime, ainda assim, não se vê como podia a confissão no caso em apreço relevar como atenuante de carácter geral, já que a falsificação de elementos de identificação de veículo ou o seu uso são crimes cuja verificação se comprova através de laudo pericial, não sobrando campo de manobra ao arguido para contrariar ou rebater tal prova documental, dada a sua essencialidade como elemento constitutivo do tipo.

Dito isto, conclui-se que é de dar por assente que o arguido beneficia das circunstâncias atenuantes a) - *bom comportamento anterior* (embora também de reduzido valor atenuativo, como tem sido entendimento firme e constante da jurisprudência tirada deste Tribunal Supremo) e s) - *natureza reparável do dano*, a que acresce o facto de o crime ter sido praticado com dolo eventual, circunstância perfeitamente enquadrável na alínea w) do artigo 43 do CP.

O tribunal da causa, para condenar o arguido na pena de 2 anos de prisão simples, apelou para o disposto no artigo 110 do CP, ao passo que, para substituir a pena de prisão por multa, se ateve ao disposto nos artigos 72 e 112, ambos do mesmo diploma legal.

O artigo 110 fixa os critérios gerais de determinação da medida concreta da pena entre os limites mínimo e máximo da moldura penal abstracta, sendo que, por sua vez, o artigo 72 estabelece os critérios da determinação da pena de multa, enquanto que o artigo 112 consagra a regra da substituição da pena de prisão por multa.

Tem-se que a moldura penal abstracta prevista para o crime de uso de documento falso do artigo 542, é de dois a oito anos de prisão, a mesma fixada para o autor da falsidade

no artigo 535; ambos do CP, resultando claro que é dentro da referida moldura penal abstracta que se deve ou devia fixar a pena concreta.

E essa pena mínima é de prisão maior de 2 anos, aplicável segundo os critérios gerais fixados no artigo 110 do CP.

Inexplicavelmente, porém, o tribunal da causa, apoiando-se na mesma regra do artigo 110 do CP, impôs ao arguido a pena de 2 anos de prisão simples quando deveria ser de prisão maior, decisão esta que não resiste ao crivo da censura, quer por falta de fundamento, quer por violação do direito substantivo que consiste na errada aplicação da lei e, concretamente, do artigo 110 do CP.

A violação da lei substantiva por erro de aplicação do direito contamina a decisão recorrida, que convalidou a do tribunal *a quo*, com o vício de nulidade, que desde já se declara para os devidos efeitos, pelo que se revoga, neste segmento, a sentença do tribunal da primeira instância e o acórdão recorrido.

E tendo em conta o peso das circunstâncias atenuantes que militam a favor do arguido a que acresce o facto de que o crime foi praticado com dolo eventual, no quadro dos poderes conferidos a este Tribunal pelo artigo 715º do Código de Processo Civil, decidem aplicar ao arguido a pena de 2 anos de prisão maior, em substituição da pena revogada.

Digno também de reparo é o facto de que o tribunal da causa substituiu a pena imposta ao arguido por multa ao abrigo do disposto no artigo 112 do CP, no pressuposto de que aplicou correctamente a pena concreta; todavia, sabido que o tribunal da causa lavrou em erro quanto a tal decisão, e por que esta, assim como o acórdão do tribunal recorrido foram revogados pelos fundamentos acima aduzidos, resulta claro e evidente não poder, subsistir também nesta parte a decisão das instâncias, razão pela qual, pelas mesmos motivos e fundamentos se revogam a sentença do tribunal da causa assim como o acórdão recorrido, na parte que decidiram substituir a pena de prisão por multa.

III- Dispositivo

Nestes termos, os Juízes deste Tribunal, revogam a decisão recorrida quer quanto a qualificação jurídica dos factos, pois com a sua conduta cometeu o crime de uso de elementos de identificação falsos p. e p. pela conjugação dos artigos 542 e 539, quer quanto a pena concretamente aplicável, que se fixa em 2 (dois anos) de prisão maior.

Tendo em atenção a personalidade do arguido, que é delinquente primário, tem família constituída, exerce uma actividade profissional, do crime não resultou um mal maior uma vez que foi surpreendido na posse os elementos de identificação de veículo antes de aplicá-los na viatura que pretendia trazer da República de África a do Sul, além de que o

crime foi cometido com dolo eventual; por tudo isto e, ao abrigo do disposto artigo 142 do CP em vigor, declaram suspensa a pena pelo período de 4 anos.

Mantêm, no mais, o decidido pela instância recorrida.

Sem imposto, por não ser devido.

Maputo, aos 26 de Fevereiro de 2024
